



## 5º TERMO ADITIVO

QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E BPM SERVIÇOS LTDA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 058/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2023**

**CONTRATO Nº: 0097/2023**

**TIPO DE ADITIVO: REEQUILÍBRIO COM RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E INCLUSÃO DE RESERVA TÉCNICA FIXA PARA MANUTENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº 027.702.354-86 e RG nº 4.455.781 SDS/PE, e do outro lado a empresa;

**BPM SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ: **04.494.106/0001-40**, com sede a Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA BESERRA MASCENA**, inscrito no CPF nº 211.575.704-10 e no RG: 1.742.261 – SDS/PE residente e domiciliado em Afogados da Ingazeira - PE.

Firmam o presente TERMO ADITIVO observando-se as disposições legais atinentes à matéria e as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente termo aditivo é o **INCLUSÃO DE RESERVA TÉCNICA FIXA DESTINADA A COBRIR DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E NÃO PREVISTAS NO CONTRATO, RELACIONADAS A MANUTENÇÕES CORRETIVAS EXCEPCIONAIS, REPAROS ATÍPICOS E SUBSTITUIÇÕES DE PEÇAS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR LAUDO TÉCNICO, VISANDO RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, II, "d" DA LEI Nº 8.666/1993.**

§ 1º – A **INCLUSÃO DA RESERVA TÉCNICA FIXA NÃO ALTERA O OBJETO PRINCIPAL DO CONTRATO, PERMANECENDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES OFICIAIS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.**

§ 2º – A **RESERVA ORA INSTITUÍDA TEM NATUREZA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTIMADA, PARA UTILIZAÇÃO CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTO**

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE  
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



SUPERVENIENTE E NECESSIDADE COMPROVADA MEDIANTE RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO E AUTORIZAÇÃO FORMAL DO FISCAL DO CONTRATO/ RESPONSÁVEL TÉCNICO. Referente: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES OFICIAIS NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

O valor do Reequilíbrio Econômico com reserva técnica fixa é na porcentagem de 2% totalizando o valor de R\$ 80.371,85(oitenta mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), dividido na seguinte forma: TESOURO R\$ 42.942,50 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), SAÚDE R\$ 28.050,22 (vinte e oito mil, cinquenta reais e vinte e dois centavos), EDUCAÇÃO R\$ 7.542,49 (sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e AÇÃO SOCIAL R\$ 1.836,64 ( um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) . O valor global do contrato passará de R\$ 4.018.592,76( quatro milhões, dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) para R\$ 4.098.964,61(quatro milhões, noventa e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A utilização dos valores da reserva técnica dependerá da apuração com base em laudos e relatórios técnicos elaborados pelo mecânico e posteriormente autorização previa da Secretarias competentes e da administração, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I- Laudo técnico assinado por mecânico ou profissional responsável, descrevendo a avaria e suas causas;
- II- Orçamentos e notas fiscais correspondentes a avaria com no mínimo três cotações.
- III- Relatório fotográfico da execução dos reparos, com indicação do veículo e período de inutilização do veículo;
- IV- Atesto do responsável técnico;

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** O valor remanescente não utilizado até o encerramento da vigência contratual será automaticamente anulado e não incorporado à remuneração da contratada.

## **CLÁUSULA TERCEIRA– DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINANCEIRA**

A adoção da reserva técnica fixa decorre de avarias e reparos extraordinários identificados em veículos locados, comprovados por relatórios técnicos e vistorias das Secretarias demandantes,



demonstrando necessidade de recomposição contratual para evitar prejuízo à execução e garantir a economicidade e previsibilidade dos gastos públicos.

#### **CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste **CONTRATO**.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente **CONTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim.

Afogados da Ingazeira - PE, 11 de novembro de 2025.

  
**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATANTE

  
**JOSÉ ANCHIETA BESERRA MASCENA**

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATADA



**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA  
INGAZEIRA**

**PARECER JURÍDICO N.º 211/2025**

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LIMITES DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. ART. 191 DA LEI Nº 14.133/2021. RESERVA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica-jurídica acerca da viabilidade de firmar termo aditivo ao **Contrato nº 097/2023 / Processo Licitatório Nº 058/2023 / Pregão Eletrônico Nº 017/2023**, celebrado em 11 de dezembro de 2023 entre o **Município de Afogados da Ingazeira - PE** e a empresa **BPM Serviços Ltda.**, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos destinados às atividades oficiais das Secretarias e Fundos Municipais, sob o regime de execução indireta por empreitada por preço global, conforme disposto no art. 10, II, "a", da Lei nº 8.666/93.

O aludido contrato foi firmado inicialmente com **valor global** de R\$ 3.833.202,84, com reajuste em 26/09/2025, para o montante de 4.018.592,76; com vigência de 12 (doze) meses. Em seu âmbito, na Cláusula 6.1.12 há previsão empresa de que a contratada deve "arcar com todos os custos relativos a reparos, pneus e todos os que caracterizem manutenção, seja preventiva ou corretiva, excepcionando-se os custos por mau uso e/ou desgaste não natural". Contudo, não há valor ou percentual especificado e reservado para salvaguardar o erário no tocante à tais despesas que não se confundem com os valores contratados pela a locação dos veículos objeto do respectivo instrumento contratual firmado com a Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, o Setor do Controle Interno, mediante **Comunicação Interna Nº 189/2025**, solicitou manifestação jurídica quanto à possibilidade de inclusão de termo aditivo com a finalidade de indicar percentual ou valor de reserva contratual destinado a cobrir custos de manutenção dos veículos locados, diante da constatação de avarias comprovadas por relatórios técnicos e vistorias, e da necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Regime jurídico aplicável

O contrato em questão foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, conforme expressa disposição em seu preâmbulo e em consonância com o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração, até o término do prazo previsto no art. 193, II, a optar entre as normas antigas e a nova Lei de Licitações, devendo o regime jurídico escolhido reger todo o período de vigência contratual. Assim, permanece aplicável à avença o regime da Lei nº 8.666/93, inclusive para eventuais aditivos.

### 2.2. Do termo aditivo e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

Nos termos do art. 65, §1º e §2º, II, "d" da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos podem ser alterados por acordo das partes, "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração", sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A equação financeira ou econômica, conforme preceitua Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

consiste na relação inicialmente estabelecida pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-administração deve ser mantida durante toda a execução do contrato. [...] a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhes operar os reajustes econômicos para o reestabelecimento do equilíbrio financeiro.

A Cláusula 11ª do contrato também prevê a possibilidade de acréscimo ou supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual inicial atualizado, observadas as condições legais.

Assim, o instrumento jurídico adequado para a inclusão de dotação ou previsão de reserva contratual destinada a cobrir despesas de manutenção é o Termo Aditivo Contratual, com fundamento no art. 65, I, "b" e II, "d" da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente justificado e limitado ao percentual legal de acréscimo.

### 2.3. Natureza jurídica dos custos de manutenção

<sup>1</sup> Meireles, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.



A Cláusula 6.1.12 já atribui expressamente à contratada a responsabilidade integral pelos custos de manutenção dos veículos, excetuados os casos de mau uso ou desgaste não natural. Ocorre que, conforme a justificativa apresentada pelo gestor público municipal, assim como relatórios técnicos, foram identificadas avarias de natureza diversa, cujas causas não decorrem de uso indevido, mas de desgaste decorrente das condições de utilização normal do serviço público.

Nessas hipóteses, a responsabilidade exclusiva da contratada pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o preço contratado não considerou tais contingências específicas, o que autoriza a recomposição contratual mediante termo aditivo, conforme art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

#### 2.4. Percentual ou valor da reserva contratual

Duas alternativas são juridicamente possíveis:

1. **Reserva percentual sobre o valor global do contrato** – preferencialmente limitada a até 5% (cinco por cento) do total contratual, considerando o caráter eventual e limitado das manutenções não previstas, observando-se o limite de 25% global previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93; ou
2. **Valor fixo** estimado com base em **laudos e relatórios técnicos** que indiquem os **custos médios de reparos**, de modo a possibilitar planejamento financeiro e controle orçamentário, evitando sobrecustos e subjetividade na execução.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a reserva em valor fixo estimado é mais viável e transparente, pois permite justificar objetivamente o aditivo, mediante planilha de custos, parecer técnico e comprovação documental das necessidades.

#### 2.5. Da necessidade de comprovação dos custos de manutenção

Para garantir a lisura e o controle da despesa pública, **os custos relativos a reparos e manutenções deverão ser comprovados mediante laudo técnico** emitido e assinado por mecânico ou profissional / empresa responsável pelo reparo, com descrição detalhada da avaria, causa provável e serviço executado.

A supracitada exigência coaduna-se com os **princípios da eficiência administrativa e da economicidade** (art. 37, caput, da CF/88) e assegura o cumprimento do **dever de fiscalização da Administração** (art. 67, Lei 8.666/93).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE



## 2.6. Equilíbrio econômico-financeiro e dever de revisão contratual

A Administração Pública tem o dever jurídico de zelar pela **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos** (art. 65, II, "d" e §6º, Lei nº 8.666/93).

Assim, comprovado que os custos decorrentes de avarias não imputáveis à contratada não foram contemplados no valor inicial, é legítimo e necessário o **aditamento contratual** para reequilibrar as condições originais, desde que **limitado, fundamentado e precedido de análise técnica e financeira**.

## 2.7. Jurisprudência (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça)

### ✓ STF – Garantia constitucional do equilíbrio (art. 37, XXI, CF/88) e dever de recomposição

O Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a equação econômico-financeira é direito constitucionalmente assegurado ao contratado e que a Administração deve recompor a relação de encargos e remuneração quando, no curso da execução, ocorrerem fatos supervenientes que onerem de forma anômala o particular e não lhe sejam imputáveis.

Em sua linha decisória, o reequilíbrio não é ato discricionário, mas dever jurídico quando comprovados os pressupostos (nexo causal, imprevisibilidade/extraordinário, e onerosidade excessiva). Esse entendimento harmoniza-se com o regime da Lei 8.666/93 (art. 65, II, "d" e § 6º) e com o art. 191 da Lei 14.133/2021 (opção pelo regime jurídico aplicável durante toda a vigência do contrato).

### ✓ STJ – Reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, "d", Lei 8.666/93) como direito subjetivo do contratado

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, comprovado o desequilíbrio por fato superveniente/imprevisível (ou previsível de consequências incalculáveis), é devida a revisão para restabelecer a equação econômico-financeira "nos exatos termos avençados na contratação", mediante memória de cálculo idônea e documentação técnica.

O STJ também ressalta que o reequilíbrio não se confunde com reajuste (art. 40, XI e 55, III), nem com repactuação/recomposição automática; exige instrução



probatória e motivação do ato administrativo, mas não pode ser negado quando preenchidos os requisitos legais.

✓ **STJ – Aditivo quantitativo até 25% (art. 65, § 1º, Lei 8.666/93) e ajuste qualitativo**

O Tribunal igualmente admite o uso do termo aditivo tanto para acréscimos/supressões até 25% (ajuste quantitativo), como para adequações qualitativas necessárias à boa execução e ao reequilíbrio (art. 65, I, “b” e II, “d”), desde que motivado, compatível com o objeto e lastreado em prova técnica.

✓ **STJ – Ônus de manutenção e repartição de riscos**

Nos contratos de locação de veículos e assemelhados, o STJ prestigia a matriz de riscos contratual: permanecem com a contratada os custos ordinários de manutenção que integram sua álea empresarial (quando assim pactuado), e cabe reequilíbrio apenas quando surgirem encargos extraordinários e não imputáveis (fortuito externo, fatos supervenientes, variações abruptas imprevisíveis etc.), comprovados por documentação técnica.

A recomposição, quando devida, faz-se por aditivo e com base em planilhas e laudos que demonstrem a necessidade, adequação e proporcionalidade do montante.

### 2.7.1. Aplicação ao caso concreto

Compatibilidade com a Cláusula 6.1.12 – O contrato já impõe à contratada o ônus das manutenções ordinárias (preventivas/corretivas), excetuando mau uso e desgaste não natural.

O aditivo ora proposto não transfere esse ônus ordinário; ele organiza e delimita uma reserva técnica (preferencialmente valor fixo estimado) exclusivamente para eventos extraordinários comprovados, preservando a matriz de riscos original.

Base legal do aditivo – A inclusão da reserva por valor fixo estimado é compatível com o art. 65, I, “b” (alteração qualitativa) e II, “d” (reequilíbrio) da Lei 8.666/93, e com a Cláusula 11ª do próprio contrato (admitindo aditivos nos termos da lei).

Prova técnica e controle – em consonância com o que preleciona os Tribunais Superiores, a recomposição depende de prova: **exigir laudo técnico assinado por mecânico/profissional responsável, com identificação do veículo, descrição da avaria, causa provável, serviços/peças aplicados e orçamentos/notas.** Tudo isso, a fim de salvaguardar dever de fiscalização (art. 67, Lei 8.666/93) e aos princípios da economicidade e transparência.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE



## 2.8 Limites e forma

Recomenda-se que:

A reserva deve ser fixada em **valor certo estimado, tecnicamente justificado** por planilhas e histórico (relatórios e vistorias);

Respeitar o **teto de 25% do valor inicial atualizado** apenas se houver reflexo quantitativo no objeto;

Prever a possibilidade de ocorrência de eventos extraordinários e realizar a **prestação de contas mensal com documentação comprobatória**.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da celebração de termo aditivo ao Contrato nº 097/2023**, firmado com a empresa **BPM Serviços Ltda.**, observadas as seguintes condições:

1. O aditivo deve ser formalizado **com fundamento no art. 65, I, "b" e II, "d" da Lei nº 8.666/93**, para **adequar cláusula contratual e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro**;
2. A previsão de reserva deve ser feita **em valor fixo estimado**, com base em **planilha de custos e laudos técnicos** que indiquem a necessidade e razoabilidade da despesa, respeitando-se o limite máximo de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor contratual inicial;
3. Todos os reparos e manutenções deverão ser **comprovados por laudo técnico assinado** por profissional habilitado, contendo **descrição, causa, custo e peças substituídas**;
4. O termo aditivo deverá conter **cláusula específica de controle, prestação de contas e autorização orçamentária**, garantindo a **transparência e a economicidade do gasto público**;
5. Recomenda-se, ainda, **parecer técnico da Secretaria de Transportes ou setor competente**, detalhando as causas das avarias e a proporcionalidade dos valores propostos.

## IV. PARECER

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE



Destarte, corrobora-se pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo ao **Contrato nº 097/2023**, com vistas à inclusão de **reserva contratual** destinada à **cobertura de custos de manutenção dos veículos locados**, desde que respeitados os princípios da legalidade, economicidade, proporcionalidade e transparência, e observadas as normas da Lei nº 8.666/93, em consonância com o art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Afogados da Ingazeira – PE, 10 de novembro de 2025.

**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES**

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE 14.201